

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL SOBRE A LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DAS SOBRES DAS AÇÕES OFERTADAS AOS EMPREGADOS. APROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS DOIS PRIMEIROS ESTÁGIOS DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO, EM OUTRA OPORTUNIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DO TERCEIRO ESTÁGIO, DANDO-SE CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO – CND E AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ao acompanhar processo de desestatização do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. – SNBP, incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND, decidiu levantar o sobrestamento dos autos e arquivar o processo, deixando de apreciar o mérito do terceiro estágio do acompanhamento da desestatização do SNBP, sem prejuízo da atuação deste Tribunal em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades relacionadas à referida desestatização, que deverão ser tratadas em processos específicos, de acordo com o previsto na Resolução/TCU 191/2006. Determinou, ainda, à Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid que acompanhe o deslinde das operações relacionadas à privatização em causa, representando ao Tribunal, se for o caso. O exame dos autos seguiu a sistemática estabelecida por meio da Decisão Plenária de 28/05/1991 (Ata 22, Anexo XIII), em virtude de os procedimentos pertinentes terem se dado anteriormente à vigência da Instrução Normativa/TCU 7/1994, que trouxe disposições específicas sobre a fiscalização dos processos de privatização das empresas incluídas no PND. Referida Instrução Normativa foi revogada pela IN/TCU 27/1998, que se encontra em vigor, com as alterações introduzidas pela IN/TCU 40/2002. O Leilão ocorreu em 14/01/1992 e o contrato de alienação de 90% das ações de emissão do SNBP entre o BNDES, na qualidade de gestor do fundo nacional de desestatização, e a Companhia Interamericana de Navegação e Comércio – Cinco, foi firmado em 21/01/1992, havendo cláusula expressa definindo que a Cinco estaria obrigada a adquirir, até o dia 24/04/1992, as sobras de ações da oferta aos empregados. O Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública no dia 20/01/1992, questionando os valores das ações ofertadas aos empregados da empresa (os 10% da operação restantes). Foi proferida Sentença que declarou a nulidade do edital de privatização somente na parte em que as ações foram ofertadas aos empregados a preço inferior ao estabelecido para os outros adquirentes, quase 70% abaixo do piso de leilão. Tendo em vista que a Cinco se obrigou a adquirir as sobras da oferta das ações, houve a interposição pelo BNDES da Ação Ordinária 96.02.27597-9, que foi considerada extinta, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foram apresentados Recursos de Apelação e Especial, além de Agravo de Instrumento, em face da decisão adotada na Ação Ordinária, devidamente apreciados, sem haver alteração do julgado. O processo já foi apreciado por este Plenário, em outras duas oportunidades. Na sessão de 29/11/1995, decidiu-se pelo seu

sobrestamento até que fosse concluído o processo de privatização, além de se determinar ao gestor do PND, o BNDES, que mantivesse este Tribunal informado acerca de todos os atos concernentes ao 3º estágio, encaminhando-se os autos ao Grupo de Trabalho criado pela Portaria 277/1995, para que se pronunciasse sobre as recomendações à Comissão Diretora do PND sugeridas pela Secex/MS, a quem coube o exame inicial do processo (Decisão 616/1995). Na sessão de 26/05/2004, este Colegiado deliberou – ante o considerável lapso de tempo decorrido desde o leilão de privatização do SNBP, cerca de doze anos – no sentido de retirar o sobrestamento deste feito quanto ao primeiro e ao segundo estágios do respectivo processo de desestatização, para aprová-los, mantendo o sobrestamento no que diz respeito ao terceiro estágio. Em julho de 2009, a Sefid se manifestou a respeito da pertinência do arquivamento dos autos. Veja-se o tempo decorrido desde a realização do leilão de privatização da SNBP e a respectiva abertura deste Acompanhamento, aproximadamente 17 anos, sem previsão de deslinde definitivo, restando, ainda, pendente de deliberação final a Ação Civil Pública 2003.51.01.012165-0-6999, interposta com vistas à nulidade do Edital PND-A-05/91, atinente ao referido leilão. Relativamente aos estágios do Acompanhamento da privatização, importa assinalar que, somente depois de finalizada a liquidação financeira da empresa, é que se poderá providenciar o Parecer de Auditoria Independente, que passará a integrar a documentação referente a toda a operação de venda de que trata o terceiro estágio.

(Acórdão 2144/2009 – Plenário, Ata 37, TC 400.126/1991-5, Relator Auditor Marcos Bemquerer Costa, Sessão 16/09/2009, DOU 18/09/2009)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ONG. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO AO DÉBITO APURADO. CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, após exame de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara e outros, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em função da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF 58.100/2005,

determinou a citação do Coordenador-Presidente e do Coordenador-Secretário solidariamente com a Anara para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem os valores do débito aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais calculados desde a data do repasse até o efetivo recolhimento. Decretou, ainda, com fulcro no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, a indisponibilidade dos bens da Anara, tantos quantos bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. Motivada por matéria jornalística publicada na edição eletrônica do jornal O Globo, a qual apontou possíveis irregularidades na celebração de convênios entre o Incra e a Anara, a 5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª Secex – realizou pesquisas em sistemas eletrônicos de informações da Administração Pública e constatou a situação de inadimplência da Anara no tocante a alguns convênios firmados com o Incra, o que ensejou a autuação de representação a este Tribunal. Diante dos indícios de irregularidade apontados pela 5ª Secex, o relator do feito à época, Ministro Augusto Nardes, conheceu da representação e autorizou a realização de inspeção no Incra e em outros órgãos públicos, com o objetivo de avaliar os processos de assinatura de acordos com a Anara e o estado das respectivas prestações de contas. A inspeção executada no Incra confirmou a existência de irregularidades nos processos de celebração, execução e prestação de contas de convênios firmados com a Anara. Por meio do Acórdão 250/2007 – 2ª Câmara, aqueles autos foram convertidos em tomada de contas especial, envolvendo convênios, tendo sido determinado ao Incra que avaliasse a situação da prestação de contas do Convênio CRT/DF 58.100/2005, e, se fosse o caso, adotasse a mesma providência. Por meio do Acórdão 709/2008 – Plenário, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, restou consignado que os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado. Nestes autos não se deve afastar a solidariedade da entidade uma vez que a prestação de contas apresentada não permite identificar o efetivo destino dado aos recursos federais recebidos via convênio.

(Acórdão 2675/2009 – Plenário, Ata 48, TC 027.429/2008-5, Relator Auditor André Luís de Carvalho, Sessão 11/11/2009, DOU 13/11/2009)

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DELIBERAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Dá-se provimento a pedido de reexame que traz elementos suficientes para alterar ou tornar insubsistente a deliberação recorrida.
2. Não configura o instituto da transferência a remoção de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais de Trabalho, considerando que as estruturas dos TRTs, do TST e do CSJT constituem um único quadro nacional no âmbito da Justiça Trabalhista.

O Plenário do Tribunal de Contas da União acolheu pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra em processo de Representação pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip acerca de supostas irregularidades na Resolução 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho. A posição do TCU adotada no acórdão recorrido, contrária à Resolução, decorreu do entendimento de que os Tribunais Regionais de Trabalho contam, cada um deles, com quadro de pessoal próprio e, dessa forma, a remoção regulada pela Resolução CSJT 21/2006, ao admitir a mudança de quadro sem o necessário concurso público de provas e títulos, caracterizaria em verdade a aplicação do instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, os elementos trazidos pela recorrente demonstram a unicidade do quadro de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho, que abrange todos os órgãos que a integram, não havendo assim falar em mudança de quadro ou nova investidura, circunstâncias que caracterizariam o instituto da transferência, na movimentação horizontal de Juizes do Trabalho Substitutos entre Tribunais Regionais de Trabalho regulada pelo normativo do CSJT. O ordenamento jurídico tem caminhado no sentido de reconhecer a configuração institucional una da Justiça do Trabalho, conforme se apreende tanto da EC 45/2004, que instituiu o CSJT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat (art. 111-A da CF), como da Lei 11.416/2006, que em seu art. 20 conceitua como Quadro a estrutura de cada justiça especializada, admitindo expressamente a remoção de servidores no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. São vários os atos administrativos do Poder Judiciário da União dos quais se infere o seu reconhecimento tácito de que as estruturas dos TRTs, do TST e do CSJT constituem um único quadro nacional no âmbito da Justiça Trabalhista, com destaque para a Portaria Conjunta 3, de 31/05/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com os demais órgãos daquele Poder. Admitida no ordenamento a remoção de servidores no âmbito dos órgãos da justiça trabalhista, resta injustificável não aceitar a aplicação do instituto aos Juizes do Trabalho Substitutos, ingressados na magistratura depois de concurso público de provas e títulos, vedando-se-lhes o exercício de direito garantido constitucionalmente, nos termos do art. 93, VIII-A, da CF, e contrariando as evidências de que o deslocamento em questão ocorre para provimento de cargo vago idêntico.

(Acórdão 2086/2009 – Plenário, Ata 36, TC 026.899/2006-0, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão 09/09/2009, DOU 11/09/2009)

AGRAVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA TCE. DENEGADO PELO RELATOR, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MATÉRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO NO TRIBUNAL. INEXISTENTE O RISCO DE DUPLA OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DO MESMO DÉBITO. INDEPENDÊNCIA DAS DEMAIS SANÇÕES ORIUNDAS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA TCE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA.

1. Não incide efeito suspensivo em recurso de agravo contra despacho que denega pedido de sobrestamento.

2. A existência de ação judicial com o mesmo objeto de tomada de contas especial não justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, pois, além de serem instâncias independentes, a eventual quitação da dívida elide o débito em ambos os processos.

O Plenário do Tribunal de Contas da União negou provimento a agravo interposto contra despacho que denegou pedido de sobrestamento de processo de tomada de contas especial. Foi alegado pelo requerente que a Ação de Improbidade Administrativa, em curso na 1ª Vara Federal de São Pedro D'Aldeia, tem o mesmo objetivo da tomada de contas especial, ou seja, o ressarcimento dos recursos ao Erário. Assevera que a identidade de objetos reclama, a despeito da independência das instâncias, que o presente processo seja sobrestado até a decisão sobre o mérito da referida ação judicial, para evitar que o requerente seja responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato. O relator, por sua vez, ponderou que o efeito suspensivo, no recurso de agravo, não tem incidência automática, devendo ser concedido conforme as peculiaridades do caso, nos termos do disposto no § 3º do art. 289 do Regimento Interno do TCU. Ressaltou ainda que, no caso concreto, considerando que a tomada de contas especial já foi julgada no mérito pela Corte de Contas, tendo-se verificado o trânsito em julgado, o único ato processual teoricamente passível de sobrestamento, nesta oportunidade, seria a constituição dos processos de cobrança executiva. Ocorre que a constituição desses processos é um procedimento meramente instrumental, efetuado com o objetivo de subsidiar a execução do acórdão condenatório, enquanto título executivo extrajudicial, pelo órgão responsável, não havendo razões para o sobrestamento do processo na fase em que se encontra. Caso sobrevenha uma condenação judicial do responsável ao pagamento do mesmo débito apurado – gerando outro título executivo –, a quitação de um dos títulos condenatórios implicará a perda de objeto do outro. Portanto, a eventual dupla condenação não implica o dever de pagar duas vezes a mesma dívida, máxime porque isso representaria enriquecimento sem causa do erário. De modo semelhante, se o recorrente vier a reduzir ou elidir o débito mediante recurso de revisão, o novo acórdão será comunicado ao ente

responsável pelo ajuizamento da cobrança executiva, de modo a requerer-se a alteração ou o arquivamento da ação de cobrança judicial. É importante observar que as outras sanções decorrentes do acórdão condenatório deste Tribunal, a exemplo da multa, não são prejudicadas pelas sanções oriundas da ação de improbidade administrativa, em vista da retrocitada independência das instâncias.

(Acórdão 2470/2009 – Plenário, Ata 44, TC 008.310/2004-2, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão 21/10/2009, DOU 23/10/2009)

CONSULTA. TST. PENSÃO VITALÍCIA PARA PESSOA DESIGNADA MAIOR DE 60 ANOS OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR OCASIÃO DA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DA MUDANÇA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A pessoa designada maior de 60 anos ou a pessoa portadora de deficiência, desde que tenha sua dependência econômica em relação ao instituidor aferida à época da concessão pelos meios probatórios considerados suficientes e necessários, levando-se em conta inclusive o que dispõe a Súmula TCU nº 5, não perderá o direito ao benefício da pensão vitalícia prevista no art. 217, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de alteração de sua condição financeira.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ao examinar Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre a viabilidade de manutenção de pensão vitalícia a pessoa designada maior de sessenta anos e à pessoa portadora de deficiência, na hipótese de acumulação do benefício da pensão com proventos de aposentadoria ou quaisquer outros rendimentos que, na ocasião da concessão, não representavam renda capaz de proporcionar subsistência condigna ao beneficiário, e que, em face de fatores supervenientes, progrediram para valores significativamente maiores, chegando a descaracterizar a dependência econômica que antes justificou a concessão do benefício, respondeu que a pessoa designada maior de sessenta anos ou a pessoa portadora de deficiência, desde que tenha sua dependência econômica em relação ao

instituidor aferida à época da concessão pelos meios probatórios considerados suficientes e necessários, levando-se em conta inclusive o que dispõe a Súmula TCU 35, não perderá o direito ao benefício da pensão vitalícia prevista no art. 217, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.112/1990, no caso de alteração posterior de sua condição financeira. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, após analisar devidamente a matéria, concluiu que os dispositivos legais pertinentes amparam a manutenção da pensão vitalícia, ainda que fatores supervenientes alterem ou descaracterizem a dependência econômica que esteou a sua concessão. A Constituição Federal, ao tratar do benefício de pensão por morte, reservou à lei ordinária a disposição sobre a matéria, apenas prescrevendo parâmetros para o valor do benefício, conforme § 7º, do art. 40. A Lei 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, ao tratar da seguridade social, no Título VI, especificou, em relação às pensões, que elas se distinguem, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. Em seu art. 216, § 1º, ao especificar as situações que acarretam a perda da qualidade de beneficiário da pensão vitalícia, diz que a pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Por ocasião da morte do servidor, os seus dependentes farão jus a uma pensão mensal, a qual será vitalícia ou temporária, dependendo dos pressupostos legais a serem observados. Segundo o art. 217, é beneficiária da pensão vitalícia a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Para o caso aqui tratado, a perda da condição de beneficiário ocorre com o falecimento, a acumulação da pensão de forma irregular (mais de duas) ou com a renúncia expressa. Ressalte-se, tal qual já alertado pela unidade técnica, que as pensões vitalícias podem ser revistas pela administração, inclusive por provocação deste Tribunal, se comprovado, posteriormente, que o beneficiário, por ocasião da concessão do benefício, não dependia economicamente do servidor falecido.

(Acórdão 2755/2009 – Plenário, Ata 49, TC 032.261/2008-2, Relator Auditor André Luís de Carvalho, Sessão 18/11/2009, DOU 20/11/2009)